

MARÇO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1935 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

LETRA DE RISCO DE SEGURO - LRS - SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SSPE - EMISSÃO - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103/2022) ----- [REF.: AD10859](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022) ----- [REF.: AD11794](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.997/2022) ----- [REF.: AD10860](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.000/2022) ----- [REF.: AD10861](#)

SERVIÇO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO - ACESSO DE DADOS E INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 153/2022) ----- [REF.: AD10858](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES – REVOGAÇÃO. (DECRETO Nº 17.905/2022) ----- [REF.: AD10862](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE - VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE ISENÇÃO - REGIME DE APURAÇÃO ----- [REF.: AD10791](#)

- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING") - CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: AD10792](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSUMO - CRÉDITO - FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES - DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: AD10801](#)

#AD10859#

[VOLTAR](#)**LETRA DE RISCO DE SEGURO - LRS - SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SSPE
- EMISSÃO - DISPOSIÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.103/2022, dispõe sobre as regras de emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

A referida Medida Provisória, alterou também, a Lei nº 6.404/1976 (sociedade por ações), para dispor sobre a atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Lei nº 6.385/1976 (mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários), na parte em que trata da autorização de atividade de custódia de valores mobiliários.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

- I - a emissão de Letra de Risco de Seguro - LRS por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico - SSPE;
- II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e
- III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

**CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR MEIO DE SOCIEDADE SEGURADORA
DE PROPÓSITO ESPECÍFICO****Seção I
Disposições gerais**

Art. 2º A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta Medida Provisória, riscos de seguros e resseguros.

§ 2º As garantias de que trata o § 1º, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 3º A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 4º Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.

Art. 5º A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o *caput*, será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.

Art. 6º Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.

Art. 7º Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:

I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão;

II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Medida Provisória;

III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º;

IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;

V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e

VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 9º Ato conjunto da Superintendência de Seguros Privados - Susep e do Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Seção II Da Letra de Risco de Seguro

Art. 11. A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.

§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, assim como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontroversa.

§ 4º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.

§ 5º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos seus titulares.

Art. 12. A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da SSPE emitente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;

III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

V - denominação "Letra de Risco de Seguro";

VI - tipo de cobertura e ramo;

VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;

- VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;
- IX - moeda do valor nominal emitido;
- X - nome do titular;
- XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;
- XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;
- XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;
- XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e
- XV - identificação do agente fiduciário, se houver.

Art. 13. A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.

§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 14. A LRS é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Seção III

Da independência patrimonial das operações

Art. 15. Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:

I - às demais operações de que trata o *caput* efetuadas pela mesma SSPE; e

II - à própria SSPE.

§ 1º A independência patrimonial de que trata o *caput* abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.

§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.

§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.

Art. 16. O patrimônio de cada operação de que trata o *caput* do art. 15 incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:

I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;

II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;

III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;

IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e

V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.

§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastream.

Art. 18. Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:

I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;

II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e

III - as hipóteses de destituição e substituição das companhias securitizadoras. Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.

Seção II Dos Certificados de Recebíveis

Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

Art. 20. Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.

§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.

§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.

§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.

§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.

Art. 21. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis" acrescida da natureza dos direitos creditórios;

IV - valor nominal;

V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;

VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;

VII - critérios para atualização monetária, se houver;

VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos § 8º e § 9º;

IX - local e método de pagamento;

X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;

XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate de Certificados de Recebíveis;

XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis;

XIII - se for o caso, indicação da possibilidade de substituição ou aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatória dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º;

XIV - se houver, existência de garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;

XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;

XVI - as regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e

XVII - as hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.

§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 19:

I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o *caput*;

II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do *caput* poderá ocorrer nos termos e nas condições estabelecidas na regulamentação editada pela CVM; e

III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do *caput*.

§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.

§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.

§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.

§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta Medida Provisória aplicáveis ao termo de securitização.

§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º.

§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente na República Federativa do Brasil.

Art. 22. O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:

I - ofertado publicamente; ou

II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.

Art. 23. Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Seção III Regime fiduciário

Art. 24. A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Art. 25. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 21, deverá submeter-se às seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, constituído pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I;

III - a nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, suas responsabilidades e sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

IV - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios, bens e direitos referidos no inciso I.

§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 2013.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.

Art. 26. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;

II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;

III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;

IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;

V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

VI - somente responderão pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.

§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º, promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância aos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.

§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.

§ 4º Os dispositivos desta Medida Provisória que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.

Art. 27. Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 28. Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.

§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, exercer a administração do patrimônio separado;

IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.

§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.

§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.

Art. 29. A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, quinze dias e será instalada:

I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, dois terços do valor global dos títulos; ou

II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.

§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 30. Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.

§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.

Art. 31. O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de três dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário junto à entidade de que trata o *caput* do art. 17.

§ 2º A baixa de que trata o § 1º importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.

CAPÍTULO IV DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 32. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos:

- I - no art. 27;
- II - no § 2º do art. 34;
- III - no § 1º do art. 39;
- IV - nos art. 40 ao art. 44;
- V - no art. 72; e
- VI - nos art. 102 e art. 103." (NR)

Art. 33. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

- a) o parágrafo único do art. 6º; e
- b) os art. 7º ao art. 16;

II - o art. 57 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na parte em que altera os art. 8º e art. 16 da Lei nº 9.514, de 1997;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

- a) o parágrafo único do art. 36; e
- b) os art. 37 ao art. 40;

IV - o art. 31 da Lei nº 12.810, de 2013;

V - o art. 1º da Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, na parte em que altera o art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004; e

VI - o art. 43 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, na parte em que altera os art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 16.03.2022)

#AD11794#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - DISPOSIÇÕES****LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 192/2022, que além de tratar da incidência do ICMS sobre combustíveis, reduz para alíquota zero, até 31.12.2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste *caput*, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste *caput*, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º Serão admitidas:

I - equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e

II - atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no *caput* deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU EDIÇÃO EXTRA D, 11.03.2022)

#AD10860#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 10.997, DE 15 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.997/2022, altera o Decreto nº 6.306/2007, que regulamentou o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), para reduzir a alíquota do imposto nas seguintes operações:

- liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até 180 dias;
- de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários.
- de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários.
- liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais.
- liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira, em espécie.
- liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-C. A alíquota do IOF fica reduzida:

I - a zero, nas operações a que se refere o inciso XII do *caput* do art. 15-B;

II - a cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2023, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X do *caput* do art. 15-B;

III - a quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2024, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X do *caput* do art. 15-B;

IV - a três inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2025, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X do *caput* do art. 15-B;

V - a dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2026, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X do *caput* do art. 15-B;

VI - a um inteiro e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2027, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X do *caput* do art. 15-B;

VII - a zero, a partir de 2 de janeiro de 2028, nas operações a que se referem os incisos VII, IX, X, XX e XXI do *caput* do art. 15-B; e

VIII - a zero, a partir de 2 de janeiro de 2029, nas operações de câmbio a que se refere o *caput* do art. 15-B.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se a data da liquidação da operação de câmbio." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor três dias após a data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 16.03.2022)

BOAD10860---WIN/INTER

#AD10861#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.000, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.000/2022, alterou o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, para dispor sobre a redução a zero da alíquota do imposto na operação de crédito contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), destinada à cobertura, total ou parcial, de custos, de déficit e antecipação de receita incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. A alíquota reduzida será aplicada somente aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e na Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XXXII - destinada, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;

XXXIII - contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

XXXIV - contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

....." (NR)

Art. 2º A redução de alíquota de que tratam os incisos XXXIII e XXXIV do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 2022.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 10.377, de 27 de maio de 2020, na parte em que altera os incisos XXXII e XXXIII do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 18.03.2022)

BOAD10861---WIN/INTER

#AD10858#

[VOLTAR](#)

SERVIÇO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO - ACESSO DE DADOS E INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 153, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 153/2022, altera a Portaria RFB nº 2.189/2017, que autorizou o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera a Portaria RFB 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que específica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, publicada no DOU de 08/06/2017, seção 1, página 53, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017)

1. Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

a. Argumentos de consulta

I. Número do CPF

b. Dados e informações de resposta

- I. Número do CPF
- II. Nome
- III. Situação (código e descrição)
- IV. Data de nascimento
- V. Ano de óbito
2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número do CNPJ
 - b. Dados e informações de resposta
CNPJ
 - I. Identificador matriz/filial
 - II. Razão social/nome empresarial
 - III. Nome fantasia
 - IV. Situação cadastral
 - V. Data situação cadastral
 - VI. Motivo situação cadastral
 - VII. Nome da cidade no exterior
 - VIII. Código do país
 - IX. Nome do país
 - X. Código natureza jurídica
 - XI. Data início atividade
 - XII. CNAE-fiscal (código da atividade econômica principal do estabelecimento)
 - XIII. Dispensa de alvarás
 - XIV. Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento
 - XV. Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento
 - XVI. Número de localização do estabelecimento
 - XVII. Complemento para o endereço de localização do estabelecimento
 - XVIII. Bairro de localização do estabelecimento
 - XIX. CEP do logradouro
 - XX. UF onde se encontra o estabelecimento
 - XXI. Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
 - XXII. Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
 - XXIII. DDD-1
 - XXIV. Telefone-1
 - XXV. DDD-2
 - XXVI. Telefone-2
 - XXVII. DDD-fax
 - XXVIII. DDD-fax
 - XXIX. Número-fax
 - XXX. Correio eletrônico
 - XXXI. Qualificação do responsável
 - XXXII. Capital social da empresa
 - XXXIII. Porte-empresa
 - XXXIV. Opção pelo Simples Nacional
 - XXXV. Data de opção pelo Simples Nacional
 - XXXVI. Data de exclusão do Simples Nacional
 - XXXVII. Opção pelo MEI
 - XXXVIII. Situação especial
 - XXXIX. Data da situação especial
 - XL. Ente Federativo Responsável
Sócio
 - XLI. Identificador de sócio
 - XLII. Nome do sócio (no caso de PF) ou razão social (no caso de PJ)
 - XLIII. CNPJ/CPF do sócio
 - XLIV. Código de qualificação do sócio
 - XLV. Data de entrada na sociedade
 - XLVI. Código do país do sócio estrangeiro

- XLVII. Nome do país do sócio estrangeiro
- XLVIII. CPF do representante legal
- XLIX. Nome do representante
- L. Código de qualificação do representante legal
- CNAES Secundárias
- LI. CNAE-secundária
- LII. Dispensa de alvarás
- 3. Certidão Negativa de Débitos (CND)
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número do CPF, CNPJ ou ITR
 - b. Dados e informações de resposta
 - I. Certidão (negativa, positiva ou efeito de negativa, ou não é possível emitir)
 - II. Data de validade
 - III. Número de controle
- 4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - b. Dados e informações de resposta
 - I. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - II. Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
- 5. Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número do manifesto
 - b. Dados e informações de resposta
 - I. Número do manifesto
 - II. Data da última atualização no manifesto
- 6. Escala - Consulta da Data da Última Atualização
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número da escala
 - b. Dados e informações de resposta
 - I. Número da escala
 - II. Data da última atualização na escala
- 7. Consulta a Dados Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - II. Número do CPF do usuário
 - b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
- Dados Gerais do Conhecimento
 - I. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
 - II. Número do CE-Mercante Master
 - III. CNPJ da agência ou empresa de navegação
 - IV. CNPJ da agência desconsolidadora
 - V. CNPJ da empresa desconsolidadora
 - VI. Tipo de conhecimento
 - VII. Categoria da carga
 - VIII. Data de emissão
 - IX. Conhecimento de embarque
 - X. Cubagem (m³)
 - XI. Peso bruto (Kg)
 - XII. Porto de origem
 - XIII. Porto de destino
 - XIV. Porto da atracação atual
 - XV. Recinto de armazenamento da carga
 - XVI. Unidade local do destino final
 - XVII. Recinto de armazenamento da carga final
 - XVIII. Data de chegada no destino final
 - XIX. Identificação do embarcador (shipper/exporter)

- XX. Descrição da mercadoria
- XXI. Observações
- XXII. Situação da carga
- XXIII. Data da situação da carga
- XXIV. BL de serviço
- XXV. Número do BL de serviço
- XXVI. País de procedência da carga
- XXVII. País de destino final da carga
- XXVIII. UF de destino da carga
- XXIX. Valor da TUM devida
- XXX. Valor da TUM pago
- XXXI. Tipo de consignatário
- XXXII. CPF/CNPJ
- XXXIII. Passaporte do consignatário
- XXXIV. Nome do consignatário estrangeiro
- XXXV. Dados complementares
- XXXVI. Notify part CNPJ/CPF
- XXXVII. Data de emissão do BL do 1º transporte
- XXXVIII. Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
- XXXIX. Navio do 1º transporte
- Indicadores do Conhecimento
- XL. Pendência de AFRMM
- XLI. Revisão de AFRMM
- XLII. Bloqueio/desbloqueio situação
- XLIII. Bloqueio impede vinculação despacho
- XLIV. Bloqueio impede entrega da carga
- XLV. Retificação pendente de análise
- XLVI. Situação da análise de retificação
- XLVII. Pendência de trânsito marítimo
- XLVIII. Motivo da pendência de trânsito marítimo
- XLIX. Endosso do conhecimento
- L. Motivo do endosso do conhecimento
- LI. Situação da pendência do frete
- LII. Inconsistência de peso master
- LIII. Inconsistência de frete master
- LIV. Inconsistência de cubagem master
- LV. Indicador de ofício
- Frete
- LVI. Valor do frete total
- LVII. Valor do frete básico
- LVIII. Moeda
- LIX. Pagamento
- LX. Modalidade
- Componentes do Frete
- LXI. Tipo do componente
- LXII. Valor
- LXIII. Moeda
- LXIV. Recolhimento
- Transbordo/Baldeação no Exterior
- LXV. Portos
- LXVI. Navios
- Dados do Item
- Dados do Item Contêiner
- LXVII. Número do item
- LXVIII. Tipo do item contêiner
- LXIX. Tipo contêiner
- LXX. Identificação

LXXI. Tara
LXXII. Peso bruto
LXXIII. Cubagem
LXXIV. Código da mercadoria perigosa
LXXV. Classe de mercadoria perigosa
LXXVI. Uso parcial
LXXVII. Lacres
LXXVIII. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
LXXIX. Indicador de utilização de embalagem de madeira
LXXX. Embalagens de madeira
LXXXI. Código do tipo de embalagem de madeira
LXXXII. Descrição do tipo de embalagem de madeira
LXXXIII. Código RA da operação
LXXXIV. Data da operação
LXXXV. Descrição da operação
NCM
LXXXVI. Código
Dados do Item Carga Solta
LXXXVII. Número do item
LXXXVIII. Tipo de embalagem
LXXXIX. Quantidade
XC. Cubagem
XCI. Peso bruto (Kg)
XCII. Marca
XCIII. Contramarca
XCIV. Código indicador de mercadoria perigosa
XCV. Classe de mercadoria perigosa
XCVI. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
XCVII. Indicador de utilização de embalagem de madeira
XCVIII. Embalagens de madeira
XCIX. Código do tipo de embalagem de madeira
C. Descrição do tipo de embalagem de madeira
CI. Código RA da operação
CII. Data da operação
CIII. Descrição da operação
NCM
CIV. Código
Dados do item granel
CV. Número do item
CVI. Tipo de granel
CVII. Cubagem
CVIII. Peso bruto (Kg)
CIX. Código indicador de mercadoria perigosa
CX. Classe de mercadoria perigosa
CXI. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
CXII. Indicador de utilização de embalagem de madeira
CXIII. Embalagens de madeira
CXIV. Código do tipo de embalagem de madeira
CXV. Descrição do tipo de embalagem de madeira
NCM
CXVI. Código
Dados do Item Veículo
CXVII. Número do item
CXVIII. Marca
CXIX. Contramarca
CXX. Peso bruto (Kg)
CXXI. Chassi

CXXII. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
CXXIII. Indicador de utilização de embalagem de madeira
CXXIV. Embalagens de madeira
CXXV. Código do tipo de embalagem de madeira
CXXVI. Descrição do tipo de embalagem de madeira
CXXVII. Código RA da operação
CXXVIII. Data da operação
CXXIX. Descrição da operação
NCM
CXXX. Código
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item
CXXXI. Código do tipo
CXXXII. Data/hora
CXXXIII. Descrição do tipo
CXXXIV. Justificativa
CXXXV. Motivo
Eventos do Conhecimento
CXXXVI. Modalidade
CXXXVII. Motivo
CXXXVIII. Peso líquido
CXXXIX. Valor do frete
CXL. Valor do AFRMM
CXLI. Data do Evento
CXLII. Valor da conta fundo
CXLIII. Valor vinculado
CXLIV. Valor da conta especial
AFRMM Devido
CXLV. Valor do AFRMM
CXLVI. Total devido
CXLVII. Valor dos juros
CXLVIII. Valor da multa
Manifesto Vinculado
CXLIX. Número do manifesto marítimo
CL. Porto de carregamento
CLI. Terminal de carregamento
CLII. Porto de descarregamento
CLIII. Terminal de descarregamento
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE
CLIV. Código do tipo
CLV. Data/hora
CLVI. Descrição do tipo
CLVII. Justificativa
CLVIII. Motivo
Histórico de Registro de Pendência de Frete
CLIX. Pendência de frete
CLX. Data
CLXI. Responsável
Número/Tipo do Documento de Despacho
CLXII. Número
CLXIII. Tipo
8. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
a. Argumentos de consulta
I. Número do manifesto
II. Número do CPF do usuário
b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
Informações do Manifesto

- I. Número do manifesto
- II. Tipo de tráfego
- III. Data de emissão
- IV. Empresa de navegação
- V. CNPJ da agência de navegação
- VI. Data de encerramento do manifesto
- VII. Data de operação
- VIII. Código da embarcação
- IX. Número da viagem
- X. Porto de carregamento
- XI. Porto de descarregamento
- XII. Conhecimentos informados
- XIII. Conhecimentos incluídos
- XIV. Situação do bloqueio/desbloqueio
- XV. Terminal de carregamento
- XVI. Terminal de descarregamento
- XVII. Identificação do contêiner vazio
- XVIII. Embarcação do comboio
- Informações da Escala
- XIX. Número da escala
- XX. Data da vinculação
- Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado
- XXI. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
- Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
- XXII. Código do tipo
- XXIII. Data/hora
- XXIV. Descrição do tipo
- XXV. Justificativa
- XXVI. Motivo
9. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
 - a. Argumentos de consulta
 - I. Número da escala
 - II. Número do CPF do usuário
 - b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
- Informações da Escala
 - I. Número da escala
 - II. Inclusão da escala
 - III. Tipo de operação prevista
 - IV. CNPJ da agência de navegação
 - V. Porto da escala
 - VI. Embarcação
 - VII. Número da viagem do armador
 - VIII. Bandeira da embarcação
 - IX. Responsável pela embarcação
 - X. Empresa de navegação
 - XI. Nacionalidade do transportador
 - XII. Data prevista da atracação
 - XIII. Data da Atracação
 - XIV. Responsável pela atracação
 - XV. Termo de responsabilidade
 - XVI. Efetiva atracação/terminal de atracação
 - XVII. Local da atracação
 - XVIII. Previsão de solicitação do passe de saída
 - XIX. Data do passe de saída
 - XX. Situação da escala
 - XXI. Data da situação
 - XXII. Situação do bloqueio/desbloqueio

- XXIII. Indicador de escala encerrada
 - Empresas Parceiras
 - XXIV. CNPJ
 - Portos de Procedência
 - XXV. Código do porto
 - XXVI. Data de desatracação
 - Portos Subsequentes
 - XXVII. Porto
 - XXVIII. Data da previsão de atracação
 - Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa
 - XXIX. CNPJ do operador portuário
 - Lista de Operações Registradas
 - XXX. CNPJ do operador portuário
 - XXXI. Terminal
 - XXXII. Situação da embarcação
 - XXXIII. Local
 - XXXIV. Responsável
 - XXXV. Data/hora
 - XXXVI. Responsável final
 - XXXVII. Data/hora final
 - XXXVIII. Concluída
 - Manifestos Vinculados à Escala
 - XXXIX. Número do manifesto marítimo
 - Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
 - XL. Código do tipo
 - XLI. Data/hora
 - XLII. Descrição do tipo
 - XLIII. Justificativa
 - XLIV. Motivo
10. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)
- a. Argumentos de consulta
 - I. Chave da NF-e
 - b. Dados e informações de resposta
 - Informações da NF-e
 - I. /TNFe - Tipo de NF-e
 - II. /TNFe/infNF-e - informações da NF-e
 - III. /TNFe/infNF-e/ide - identificação da NF-e
 - IV. /TNFe/infNF-e/emit - identificação do emitente
 - V. /TNFe/infNF-e/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
 - VI. /TNFe/infNF-e/dest - identificação do destinatário
 - VII. /TNFe/infNF-e/retirada - identificação do local de retirada,
 - VIII. /TNFe/infNF-e/entrega - identificação do local de entrega
 - IX. /TNFe/infNF-e/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
 - X. /TNFe/infNF-e/det - dados dos detalhes da NF-e
 - XI. /TNFe/infNF-e/total - dados dos totais da NF-e
 - XII. /TNFe/infNF-e/transp - dados dos transportes da NF-e
 - XIII. /TNFe/infNF-e/cobr - dados da cobrança da NF-e
 - XIV. /TNFe/infNF-e/pag - dados de pagamento
 - XV. /TNFe/infNF-e/infAdic - informações adicionais da NF-e
 - XVI. /TNFe/infNF-e/exporta - informações de exportação
 - XVII. /TNFe/infNF-e/compra - informações de compras
 - XVIII. /TNFe/infNF-e/cana - informações de registro aquisições de cana Eventos da NF-e
 - XIX. /envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
- CLXXX. Acordo tarifário Aladi - código e denominação
 - CLXXXI. Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
 - CLXXXII. Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
 - CLXXXIII. Acordo tarifário - número do ato legal

- CLXXXVI. Acordo tarifário - ano do ato legal
- CLXXXV. Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
- CLXXXVI. Alíquota II - alíquota ad valorem
- CLXXXVII. Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
- CLXXXVIII. Alíquota II - alíquota reduzida
- CLXXXIX. Alíquota II - percentual de redução do imposto
- CXC. Alíquota II - valor calculado
- CXCI. Alíquota II - valor devido
- CXCII. Alíquota II - valor reduzido
- CXCIII. Alíquota II - valor a recolher
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- CXCII. Código e descrição do regime de tributação
- CXCIII. Código e descrição do EX tarifário do IPI
- CXCIV. EX tarifário do IPI - ato legal
- CXCV. EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
- CXCVI. EX tarifário do IPI - número do ato legal
- CXCVII. EX tarifário do IPI - ano do ato legal
- CXCVIII. Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal
- CXCIX. Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
- CC. Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
- CCI. Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
- CCII. Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
- CCIII. Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
- CCIV. Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
- CCV. Alíquota do IPI - alíquota reduzida
- CCVI. Alíquota do IPI - valor devido
- CCVII. Alíquota do IPI - valor a recolher
- CCVIII. Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida
- CCIX. Alíquota específica do IPI - unidade de medida
- CCX. Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
- CCXI. Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
- CCXII. Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
- PIS/Cofins - Dados Comuns
- CCXIII. Valor da base de cálculo
- CCXIV. Alíquota do ICMS
- CCXV. Percentual de redução
- CCXVI. Código e denominação do fundamento legal da redução
- CCXVII. Código e descrição do regime de tributação
- CCXVIII. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo Contribuição para o PIS/Pasep
- CCXIX. Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem
- CCXX. Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
- CCXXI. Alíquota PIS/Pasep - valor devido
- CCXXII. Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
- CCXXIII. Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
- CCXXIV. Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
- CCXXV. Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida Cofins
- CCXXVI. Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
- CCXXVII. Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
- CCXXVIII. Alíquota da Cofins - valor devido
- CCXXIX. Alíquota da Cofins - valor a recolher
- CCXXX. Alíquota específica da Cofins - valor em real
- CCXXXI. Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
- CCXXXII. Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida Direitos Antidumping ou Compensatórios
- CCXXXIII. Código e denominação do ato legal
- CCXXXIV. Órgão emissor do ato legal
- CCXXXV. Número do ato legal

CCXXXVI. Ano do ato legal
CCXXXVII. Ato Legal do EX tarifário
CCXXXVIII. Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
CCXXXIX. Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
CCXL. Alíquota antidumping - valor devido
CCXLI. Alíquota antidumping - valor a recolher
CCXLI. Alíquota específica antidumping - valor em real
CCXLII. Alíquota específica antidumping - unidade de medida
CCXLIII. Alíquota específica antidumping - quantidade na unidade de medida
Demonstrativo do Coeficiente de Redução
CCXLIV. Identificação
CCXLV. Coeficiente de redução
CCXLVI. Valor em dólar
CCXLVII. Valor em real
CCXLVIII. Valor devido
CCXLIX. Valor a recolher
CIDE
CCL. Valor na alíquota específica
CCLI. Quantidade CIDE
CCLII. Valor devido
CCLIII. Valor a recolher
Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI
CCLIV. Valor a recolher da multa
CCLV. Valor a recolher da multa com ajuste
Dados Cambiais
CCLVI. Código e denominação da cobertura cambial
CCLVII. Motivo da importação sem cobertura cambial
CCLVIII. Número do ROF/Bacen
CCLIX. Código da instituição financiadora
CCLX. Valor vinculado em real
CCLXI. Protocolo de envio da declaração de importação
13. Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
a. Argumentos de consulta
I. CPF/CNPJ do importador
II. Número da declaração de importação
III. protocolo de envio da declaração de importação
b. Dados e informações de resposta:
I. Número da declaração de importação
II. Sequencial de retificação
III. Total de Adições
IV. Situação do despacho
V. Data da situação do despacho
VI. Hora da situação do despacho
VII. Data do registro
VIII. Hora do registro
IX. Data do desembarço
X. Hora do desembarço
XI. Data da autorização de entrega
XII. Hora da autorização de entrega
XIII. Tipo da autorização de entrega
XIV. Número do importador
XV. Nome do importador
XVI. Descrição do tipo de caracterização da operação
XVII. Número do adquirente
XVIII. Nome do adquirente
XIX. Peso bruto
XX. Peso líquido

- XXI. Tipo de documento de instrução do despacho
- XXII. Identificação do documento de instrução do despacho
- XXIII. Moeda negociada do frete
- XXIV. Valor total do frete na moeda
- XXV. Valor total do frete em dólar
- XXVI. Valor total do frete em real
- XXVII. Valor total do frete em território nacional
- XXVIII. Moeda negociada do seguro
- XXIX. Valor total do seguro na moeda
- XXX. Valor total do seguro em real
- XXXI. Valor total do seguro em dólar
- XXXII. Valor total em dólares no local de embarque
- XXXIII. Valor total em reais no local de embarque
- XXXIV. Valor total em dólares no local de desembarque
- XXXV. Valor total em reais no local de desembarque
- XXXVI. País de procedência
- XXXVII. Data da chegada da carga
- XXXVIII. Unidade de entrada
- XXXIX. Via de transporte
- XL. Indicador multimodal
- XLI. Nome transportador
- XLII. Código do país do transportador
- XLIII. Nome do veículo
- XLIV. Número do veículo (placa)
- XLV. Local de embarque
- XLVI. Data do embarque
- XLVII. Tipo de conhecimento
- XLVIII. Tipo de utilização do conhecimento
- XLIX. Id. master do conhecimento
- L. Id. de conhecimento
- LI. Número da adição
- LII. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor Exportador
- LIII. Código do país de aquisição da mercadoria
- LIV. Nome ou razão social
- LV. Endereço
- Fabricante ou Produtor
- LVI. Código do país de origem da mercadoria
- LVII. Nome ou razão social
- LVIII. Endereço
- Mercadoria
- LIX. Código da NCM
- LX. Peso líquido da adição
- LXI. Unidade de medida estatística
- LXII. Quantidade na medida estatística
- LXIII. Número da LI
- Condição de Venda da Mercadoria
- LXIV. Incoterm
- LXV. Método de valoração
- LXVI. Código da moeda negociada
- LXVII. Local da condição
- LXVIII. Valor na moeda negociada
- Dados Cambiais
- LXIX. Código e denominação da cobertura cambial
- LXX. Motivo da importação sem cobertura cambial
- LXXI. Número do ROF/Bacen
- LXXII. Código da instituição financiadora
- LXXIII. Valor vinculado em real

(DOU, 14.03.2022)

BOAD10858---WIN/INTER

#AD10862#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÃO****DECRETO Nº 17.905, DE 17 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.905/2022, revoga o art. 2º do Decreto nº 17.763/2021 *(V. Bol. 1.922 - AD), que dispõe sobre a suspensão das autorizações e os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Revoga o art. 2º do Decreto nº 17.763, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos e das atividades no âmbito do Município enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 17.763, de 8 de novembro de 2021.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2022.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(MG, 18.03.2022)

BOAD10862---WIN/INTER

#AD10791#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****PIS/PASEP E COFINS - LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE - VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE ISENÇÃO - REGIME DE APURAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas de vendas de mercadorias nacionais ou importadas auferidas pela loja franca em fronteira terrestre que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real devem ser tributadas, ante a inexistência de isenção subjetiva na venda ao viajante, e estão sujeitas ao regime

não cumulativo de apuração da Cofins. Por sua vez, na hipótese de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, a tributação da loja franca em fronteira terrestre estará sujeita ao regime cumulativo de apuração da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 10, II e XV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014; e Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas de vendas de mercadorias nacionais ou importadas auferidas pela loja franca em fronteira terrestre que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real devem ser tributadas, ante a inexistência de isenção subjetiva na venda ao viajante, e estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. Por sua vez, na hipótese de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, a tributação da loja franca em fronteira terrestre estará sujeita ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 10, II e XV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003; Portaria MF nº 307, de 2014; e Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz caso não atenda a requisitos formais e quando não expõe a dificuldade interpretativa enfrentada, tendo como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, I, e 18, I, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2021)

BOAD10791---WIN/INTER

#AD10792#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING") - CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING"). CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Obedecidos todos os requisitos legais e normativos pertinentes, as importâncias dos custos e despesas incorridos no mês relativas ao valor do principal das contraprestações de operações de arrendamento mercantil financeiro ("LEASING") pagas a pessoa jurídica domiciliada no Brasil - exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional - compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Por seu turno, não podem ser objeto de creditamento da Cofins as despesas de juros computados no valor das contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 27; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 181, III e parágrafo único, 210, §2º e 213, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING"). CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Obedecidos todos os requisitos legais e normativos pertinentes, as importâncias dos custos e despesas incorridos no mês relativas ao valor do principal das contraprestações de operações de arrendamento mercantil financeiro ("LEASING") pagas a pessoa jurídica domiciliada no Brasil - exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional - compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.

Por seu turno, não podem ser objeto de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de juros computados no valor das contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 27 e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 181, III e parágrafo único, 210, §2º e 213, III.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2021)

BOAD10792---WIN/INTER

#AD10801#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSUMO - CRÉDITO - FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES - DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - IMPOSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

O dispêndio relativo à estruturação e à implementação de sistemas de logística reversa por fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, embora advenha de uma imposição legal, não é inerente ao processo de produção dos bens, sendo assumido com o intuito de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos produtos já consumidos e que estão no fim da sua vida útil. Portanto, não pode ser considerado como insumo para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 3º, 30 e 33, V; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

O dispêndio relativo à estruturação e à implementação de sistemas de logística reversa por fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, embora advenha de uma imposição legal, não é inerente ao processo de produção dos bens, sendo assumido com o intuito de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos produtos já consumidos e que estão no fim da sua vida útil. Portanto, não pode ser considerado como insumo para fins de creditamento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 3º, 30 e 33, V; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.12.2021)

BOAD10801---WIN/INTER